



Estabelece regras para elaboração de planos de defesa contra roubos a bases operacionais de processamento e custódia de numerários, a instituições financeiras, ou equivalentes, ou a empresas com ativos críticos, ou contra resgate de presos em estabelecimentos prisionais; e altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer condição de adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para elaboração de planos de defesa contra roubos a bases operacionais de processamento e custódia de numerários, a instituições financeiras, ou equivalentes, ou a empresas com ativos críticos, ou contra resgate de presos em estabelecimentos prisionais, e altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer condição de adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci).

Art. 2º Os planos referidos no art. 1º desta Lei, de caráter sigiloso, estabelecerão, nos termos do regulamento, a integração, a coordenação, a organização e o funcionamento de ações das forças públicas federais, estaduais e municipais e as formas de colaboração pública e privada, em caso de ocorrências de roubos a bases operacionais de processamento e custódia de numerários, a instituições financeiras, ou equivalentes, ou a empresas com ativos críticos, ou de resgate de presos em estabelecimentos prisionais, e serão especialmente dirigidos contra ações criminosas na modalidade domínio de cidades.





Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se ações criminosas na modalidade domínio de cidades aquelas praticadas por grupos criminosos articulados, em caráter permanente ou temporário, hierarquizados ou não, com divisão de tarefas entre seus membros e com o objetivo de executar roubos a bases operacionais de processamento e custódia de numerários, a instituições financeiras, ou equivalentes, ou a empresas com ativos críticos, ou de resgate de criminosos, com emprego de armamentos de uso restrito e outros artefatos bélicos, com violência contra pessoas, eventualmente utilizadas como reféns, e destruição do patrimônio público ou privado.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I - preservar a vida humana;
- II - proteger os bens públicos e privados;
- III - garantir o funcionamento normal das instituições, preservadas a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- IV - antecipar e prevenir a atuação criminosa violenta e seus efeitos deletérios;
- V - manter a utilização pacífica das vias e dos demais bens de domínio público;
- VI - empregar de forma integrada, racional e organizada instituições de força pública e seus meios;
- VII - aprimorar constantemente o arcabouço intelectual e prático relativo ao objeto desta Lei por meio da pesquisa científica, inclusive construir indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos para avaliação das ações operacionais;





VIII - promover a colaboração entre instituições públicas e privadas e o cidadão.

Art. 4º São princípios desta Lei, sem prejuízo de outros previstos na Constituição Federal ou em leis específicas:

I - atenção aos direitos da pessoa humana;

II - prevenção social à violência por meio do planejamento estratégico, tático e operacional da atuação policial;

III - transparência nos procedimentos e na atuação da força pública;

IV - garantia do exercício das liberdades;

V - convivência social pacífica;

VI - legalidade;

VII - objetividade;

VIII - eficiência;

IX - profissionalismo;

X - atualização periódica;

XI - instrução, treinamento e simulação constantes como meio de habilitação dos profissionais envolvidos.

Art. 5º São requisitos mínimos para a elaboração dos planos de que trata esta Lei:

I - detalhamento claro das ameaças e dos riscos;

II - definição de limites geográficos;

III - descrição pormenorizada das respostas estatais integradas em caso de ocorrência de crimes referidos nesta Lei;





IV - definição de instituições públicas e privadas envolvidas, incluídos suas responsabilidades e recursos disponíveis;

V - prazos de revisão;

VI - cronograma de treinamentos e simulações, as quais serão previamente divulgadas à sociedade envolvida, com orientações sobre a forma de proceder em caso de ocorrência real;

VII - adaptação às realidades locais;

VIII - formas de participação das empresas privadas envolvidas.

Parágrafo único. Os planos de defesa deverão estabelecer, de modo detalhado e dinâmico, as hipóteses e as diretrizes para resposta imediata a situações críticas de crimes violentos contra o patrimônio e a ocorrências de alta complexidade, além de subsidiar ações preventivas e investigativas referentes a esses delitos.

Art. 6º A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XI - compromisso de confecção de planos de defesa, no caso dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do regulamento, em relação às áreas municipais onde existam estabelecimentos prisionais ou bases operacionais de processamento e custódia de numerários, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos.”(NR)





"Art 8º-E O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos servidores da segurança pública estadual e municipal, integrantes das carreiras das polícias militar, civil, do corpo de bombeiros militar, dos órgãos oficiais de perícia criminal, das guardas municipais, bem como dos servidores que atuam no sistema de execução penal, de forma a contribuir com a valorização desses profissionais e, conseqüentemente, beneficiar a sociedade.

.....

§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, perito, guarda municipal e servidor que atue no sistema de execução penal dos Estados-membros ou em unidade administrativa vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

....." (NR)

"Art. 8º-F O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes de programas, projetos e ações integrantes do Pronasci, a que se referem os arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, conforme regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)





Art. 7º Ficam revogados os incisos I e II do *caput* e o parágrafo único do art. 8º-F da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

